



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048711-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados COMÉRCIO DE FRUTAS RUMO NOVO LTDA, SILVIO LUIS PEREIRA, COMÉRCIO DE FRUTAS RUMO CERTO LTDA EPP, EDILAINE MARLI BERNARDES PEREIRA e MARIA EDUARDA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36597

Agravo de instrumento nº 2048711-31.2025.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S/A.

Agravados: Comércio de Frutas Rumo Novo Ltda., Edilaine Marli Bernardes Pereira e Maria Eduarda Pereira

Comarca: Catanduva

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pedido de desconsideração direta e inversa da personalidade jurídica na petição inicial - Cabimento - Inteligência do §2º do art. 134 do CPC -Precedentes do STJ - Apreciação do mérito do IDPJ - Impossibilidade - Matéria ainda não apreciada pelo juízo “a quo” - Supressão de Instancia - Princípio do duplo grau de jurisdição - Recurso não conhecido nessa parte - Recurso provido na parte conhecida para, cassada a determinação de instauração do incidente, determinar o prosseguimento da execução com a citação dos eleitos para figurarem no polo passivo da relação processual executiva sob conta e risco do credor.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 161/179 dos autos de origem que indeferiu o pedido de reconhecimento de grupo econômico fraudulento e a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica por entender que haveria erro no procedimento ao se realizar o pedido em petição intermediária.

Aduz a recorrente que seria dispensável a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica quando o pedido é formulado na petição inicial e que, no caso, caberia a desconsideração inversa por estarem presentes os requisitos legais. Afirma que haveria evidente confusão patrimonial. Requer a atribuição de efeito ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja reconhecida a formação grupo econômico fraudulento entre COMÉRCIO DE FRUTAS RUMO NOVO LTDA. e COMÉRCIO DE FRUTAS RUMO CERTO LTDA EPP, bem como deferida a desconsideração da personalidade jurídica da primeira e a desconsideração inversa de suas sócias (fls. 1/21).

O efeito ativo foi deferido à fl. 223.

É o relatório.

Nos termos do § 2º, do artigo 134, do Código de Processo Civil, dispensável a instauração do incidente sendo a desconsideração pleiteada na inicial.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Discute-se nos autos acerca da necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão de terceiro no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial. O art. 134, § 2º, do Código de Processo Civil expressamente permite a dispensa da instauração do incidente de

desconsideração da personalidade jurídica quando o pedido for apresentado na petição inicial, como ocorreu no caso dos autos” (AgInt no AgInt no AgInt no REsp n. 1.951.881/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024);

“O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, sendo dispensada a sua instauração se a desconsideração da personalidade for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica (art. 134, §2º, do CPC/2015)” (AREsp n. 1.700.670/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 8/4/2021).

No que concerne aos pedidos de apreciação do mérito da desconsideração da personalidade jurídica, estes não podem ser conhecidos, uma vez que não houve análise dessas questões pelo juízo “a quo”, de modo que eventual julgamento neste recurso representaria supressão de instância.

Além disso, não houve sequer a citação da empresa e das sócias que se pretende incluir no polo passivo da demanda, de modo que não se estabeleceu o contraditório essencial para julgamento do mérito.

Nesse sentido os seguintes julgados do E. TJSP:

“IDPJ. LEVANTAMENTO DE VALORES. Evidente falta de interesse recursal dos agravantes. Interposição realizada contra pronunciamento judicial sem qualquer cunho decisório. Ausência de efetivo prejuízo suportado pelos agravantes frente ao que consta nos autos. Impossibilidade de apreciação da matéria neste momento processual, a fim de se evitar a supressão de instância. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2092258-24.2025.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO. Alegação de irregularidades no leilão. Não conhecimento. Matéria não alegada pelo Executado em primeira instância. Questão que não pode ser apreciada por este E. Tribunal “ad quem”, sob pena de supressão de instância e de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Inovação em grau recursal. INTIMAÇÃO DA ARREMATACÃO. Ocorrência. Patrona do Executado regularmente intimada da r. decisão que acolheu a proposta de arrematação. RECURSO DO EXECUTADO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2140393-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023).

Diante do exposto, conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, dá-se provimento para, cassada a determinação de instauração do incidente, determinar o prosseguimento da execução com a citação, para apresentarem defesa que tiverem, dos eleitos para figurarem no polo passivo da relação processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executiva sob conta e risco do credor.

MENDES PEREIRA
Relator